Processo n.: 1.071.463
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Conceição de Aparecida

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Eleir Ribeiro de Carvalho, Vereador do Município de Conceição da Aparecida, na qual são apontadas supostas irregularidades em **atos de apostilamento e concessão de gratificações a servidores e agentes políticos** do município em referência (fls. 01/58 – peça n. 9 do SGAP).

2. O Ministério Público de Contas manifestou-se, conclusivamente, no seguinte sentido (peça n. 56 do SGAP):

> Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:
>
> a) pela procedência parcial da representação em razão das seguintes irregularidades:
>
> a.1) pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento, considerando o aparente conflito entre os arts. 27 e 53 da Lei Complementar Municipal n. 1517/2017;
>
> a.2) variações de pagamento e forma de cálculo do anuênio, tendo em vista a aparente desconformidade com que estabelece os arts. 79 e 80 da Lei Municipal n. 783/91;
>
> a.3) pagamento de gratificações a agentes políticos, em afronta ao que estabelece a Constituição da República em seu art. 39, §4°;
>
> a.4) não disponibilização das informações salariais completas dos servidores do município de Conceição da Aparecida no portal da transparência.
>
> **b)** caso julgada procedente a irregularidade acima descrita na alínea "a.3", seja determinado ao município de Conceição da Aparecida que instaure procedimento administrativo para apurar montante pecuniário correspondente ao recebimento indevido de gratificações pelos Srs. Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação), adotando as medidas necessárias para a reparação do dano ao erário, incluindo a instauração de tomada de contas especial, se necessária.

3. Após manifestação conclusiva do *Parquet* de Contas, foram recebidos novos documentos relativos ao pagamento de gratificações a agentes políticos e, assim, o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2706397

Conselheiro Relator determinou (peça n. 66 do SGAP) que a Unidade Técnica realizasse novo estudo considerando a documentação juntada às peças n. 58 e 61 do SGAP, tendo em vista que seu conteúdo poderia levar ao saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

4. Seguiu-se, portanto, novo estudo da Unidade Técnica, que concluiu (peça n. 67 do SGAP):

> CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui pelo saneamento do apontamento acerca do recebimento indevido de gratificações pelos agentes políticos, Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha em afronta ao que estabelece o art. 39, § 4º da Constituição da República.
>
> Conforme relatório técnico anterior (Peça 46 SGAP), permanecem os seguintes apontamentos:
>
> - É irregular o pagamento da gratificação vinculada ao Apostilamento – percentual de 20%; porém, há ação judicial em andamento, que determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados;
> - Não ficou esclarecido o motivo das variações de pagamento de Anuênio e sua forma de cálculo, aos servidores relacionados no item 2.3.3 desta análise, uma vez que estão em desconformidade com os artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 783/1991;
> - Não ficou esclarecido o motivo da restrição de informações de dados salariais dos servidores do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

5. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico (peça n. 67 do SGAP), **opina procedência parcial da representação**.

6. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo[1])
(Assinado digitalmente)

[1] Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2706397